



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2470

Revoga a Resolução TRE-MT nº 2405 de 24.1.2020, que estabeleceu a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste - 52ª Zona Eleitoral, e determina que o referido pleito eleitoral ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), usando das atribuições que lhe confere o art. 18, incs. IX e XVI, da Resolução TRE-MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a tese jurisprudencial firmada por ocasião do julgamento do REspe nº 139-25.2016.6.21.0154, que determina o imediato cumprimento das decisões que cassam o registro, diploma ou mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral, tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias;

CONSIDERANDO o provimento do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.611.0052, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, que cassou os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Lambari D'Oeste-MT e, conseqüentemente, determinou a realização de nova eleição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, que autoriza os Tribunais Eleitorais a suspenderem eleições suplementares como medida para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados em razão da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses.”* (Mandado de Segurança nº 23451, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - 02/08/2016);

CONSIDERANDO o que consta do processo judicial eletrônico (PJe) nº 0600012-52.2020.6.11.0000;

RESOLVE

Art. 1º Revogar a Resolução TRE-MT nº 2405 de 24.1.2020, que estabeleceu a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste.



Art. 2º Determinar que a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente

Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, em substituição

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**
Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

Doutor **YALE SABO MENDES**
Juiz-Membro substituto

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de processo administrativo acerca da realização de eleição suplementar no Município de Lambari D'Oeste – 52ª Zona Eleitoral, em razão do julgamento do Recurso Eleitoral nº 34011.2016.6.11.0052, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em que este Regional lhe deu provimento e cassou os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, determinando, por conseguinte, a realização de novo pleito.

Na sessão plenária do dia 24.1.2020, foi aprovada a **Resolução TRE-MT nº 2405**, fixando o dia 26.4.2020 para realização do pleito suplementar no Município de Lambari D'Oeste.

Ocorre que, em razão da Pandemia do COVID-19, a referida eleição foi **suspensa** nos termos da **Resolução nº 2446** de 19.3.2020.

Em 17.04.2020, aportou neste gabinete ofício subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, consultando esta Presidência “*sobre a possibilidade/pertinência de que haja determinação do colegiado eleitoral estadual no sentido de determinar ao parlamento municipal, a realização*”



de eleições *INDIRETAS* para o cargo de prefeito e vice-prefeito para o término do presente mandato – 21/12/2020, oportunidade em que determinei sua juntada a este feito, consoante se observa do evento ID. 3105172.

Em seguida, dada a relevância da matéria levantada, e ainda, por perdurar o cenário de Pandemia, encaminhei este caderno digital ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

O douto Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se por intermédio da manifestação inserida no ID. 3212172, sugerindo, em sede preliminar, o não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto.

Quanto ao mérito, opinou pela possibilidade de realização da eleição suplementar na modalidade indireta, “*dada a inviabilidade de realização de pleito suplementar direto até o dia 21 de junho de 2020, em razão da situação de pandemia e das consequentes medidas de isolamento social que ensejaram a suspensão das eleições previstas para o dia 26 de abril*”.

É o breve relato.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Egrégio Plenário,

De início, cumpre destacar que, será objeto de apreciação neste julgamento a consulta subscrita pelo Presidente interino da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, mediante a qual requer a análise sobre a “*possibilidade*” de realização de eleição indireta para o término do mandato do cargo de chefe do Poder Executivo daquele município, referente ao exercício 2017-2020.

Preliminarmente, não obstante a manifestação ministerial pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de “caso concreto”, cabe anotar que, dada a relevância da temática abordada e por medida de economia processual, **recebo** o pedido *sub examine* como **requerimento administrativo** nos autos, em harmonia com os precedentes extraídos das Resoluções nº 22.314/2006 e nº 23.126/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros.

Passo então ao exame da matéria suscitada.

Conforme consignado no relatório, a Eleição Suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lambari D'Oeste, marcada para o dia 26.4.2020, foi suspensa por decisão deste órgão colegiado nos termos da **Resolução nº 2446** de 19.3.2020, como medida de prevenção ao contágio do COVID-19, na esteira de outras diretrizes genéricas oriundas do colendo TSE no mesmo sentido.

Naquela oportunidade, foi ressaltado que o desfecho da eleição suplementar seria ainda objeto de nova deliberação por parte desta Corte Eleitoral, o que se faz nesta ocasião.

No caso concreto, ressalta-se, por importante, que após a suspensão da eleição suplementar, os casos de infecção pelo novo coronavírus aumentaram e continuam a aumentar significativamente em todo



Estado de Mato Grosso, havendo, inclusive, registros da doença no Município de Lambari D'Oeste, assim como em vários municípios da região oeste deste Estado, conforme informações obtidas do *site* da Secretaria de Estado de Saúde.

Assim sendo, é certo que tais circunstâncias impediram esta Corte Eleitoral de restabelecer a renovação da eleição para a chefia do executivo municipal de Lambari D'Oeste, de acordo com as datas designadas previamente pelo TSE mediante Portaria nº 821, de 22.10.2019.

Nessa senda, cumpre mencionar que o dia **21 de junho de 2020** foi a última data disponibilizada pelo TSE para realização de eleições suplementares.

Outrossim, convém anotar que, pelo mesmo motivo, outros pleitos suplementares no país também foram suspensos, a exemplo da Eleição Suplementar do Município de Conceição da Barra – ES e Italva – RJ, que ocorreriam em 21.6.2020.

Com efeito, as medidas preventivas adotadas por este Regional tiveram por objetivo resguardar a integridade de todos os envolvidos no processo eleitoral de Lambari D'Oeste, assim como de toda coletividade, porquanto a saúde é um “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”. (Art. 196 da Constituição Federal)

Impende enfatizar que, a medida empregada por este Tribunal teve respaldo no art. 8º da Resolução TSE nº 23.615 de 19.3.2020, que permitiu aos Tribunais suspenderem a realização de eleições suplementes, redigido nestes termos, *verbis*:

*“Art. 8º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas **incluída a suspensão de eleições suplementares** marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.”*

Como demonstrado acima, não restou apropriado e seguro manter a realização da eleição suplementar de Lambari D'Oeste no dia **26.4.2020**, **tampouco remarcá-las conforme as datas sugeridas pelo Tribunal Superior Eleitoral**, considerando-se o número de pessoas envolvidas, a arregimentação de mesários, a aglomeração de eleitores nos locais de votação, bem ainda todas as demais providências que se fazem necessárias à realização do pleito.

Se até mesmo o trabalho ordinário deslocou-se de um único local físico para o teletrabalho, por impositivo de ordem sanitária, em observância ao distanciamento recomendado pelas autoridades governamentais, tendo em vista as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), com maior razão ainda se fez necessário não exigir a proximidade de pessoas das mais diversas procedências em alguns poucos locais de votação, todos num só dia.

Seria ilógico, contraditório e altamente perigoso, portanto, adotar qualquer medida que visasse à eleição, que se dá de forma presencial, no período de probabilidade de contágio do vírus que deu causa à pandemia, reconhecida pela OMS como emergência de saúde pública de interesse internacional, o que ainda hoje se verifica em quase todos os municípios de nosso Estado, como também no contexto nacional, infelizmente.



Pois bem!

Acerca do tema, vale pontuar que, via de regra, havendo a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito por causa eleitoral, aplica-se o preceito do §4º do art. 224 do CE, segundo o qual a eleição será:

“I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.”

De fato, no caso em apreciação, a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Lambari D'Oeste ocorreu há mais de 6 (seis) meses do final do mandato, o que demandou a aplicação da disciplina do inc. II do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, sendo, portanto, estabelecida eleição direta nos termos da Resolução TRE-MT nº 2405/2020.

Contudo, marcada a data da eleição direta, o pleito suplementar foi suspenso, consoante já referido. Além do mais, não se mostra possível realizá-lo até o dia 21.6.2020, última data prevista no calendário previamente definido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Indaga-se, destarte, qual providência deve ser adotada no caso em exame, haja vista não ser possível a sua realização de forma direta nas datas previstas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, é importante dizer que **a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais**, uma vez que, *a razão de ser da realização das eleições indiretas é não movimentar a máquina eleitoral quando já não resta nem metade do mandato a ser cumprido.* (Mandado de Segurança nº 13671, Acórdão, Relator Min. Marco Aurélio, Publicação: 29/06/2012, Página 89/90).

Nesse sentido, colaciona-se arestos do Tribunal Superior Eleitoral, que enfrentando questão similar, assentou que:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRE. DECISÃO REGIONAL CASSOU OS DIPLOMAS DOS ELEITOS ANTES DO INÍCIO DO PRIMEIRO BIÊNIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância “é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas” (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Precedentes do TSE.

2. Segurança denegada. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata ao Regional.” (Mandado de Segurança nº 23451, Acórdão,



Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208-209)

“ELEIÇÕES 2012. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DIRETA. INDEFERIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a proximidade das eleições municipais recomenda a realização de eleições suplementares na modalidade indireta, ausente razoabilidade em movimentar a máquina pública e mobilizar o eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses, notadamente quando em risco a própria estabilidade dos sistemas eleitorais de 2016, consoante destacado pela unidade técnica deste Tribunal.

2. Pedido indeferido.”(Processo Administrativo nº 20904, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 38)

Deveras, ainda que não houvesse o óbice decorrente do perigo de contágio inerente à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ofenderia o princípio da razoabilidade levar a efeito a realização de eleição direta suplementar em data muito próxima às eleições ordinárias, pois os recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de menos de 6 (seis) meses.

Nessa linha intelectual, cumpre transcrever fragmento do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral neste feito, em que sustenta a possibilidade de se realizar eleição indireta no Município de Lambari D'Oeste.

“Ora, conquanto cediço que posterior alteração no Código Eleitoral alterou a antiga divisão entre as modalidades de eleição -- diretas se a vacância se der no primeiro biênio e indiretas se no segundo -- não houve alteração na lógica do raciocínio jurídico que dá suporte à conclusão da Corte Superior Eleitoral. Em outras palavras, isto é, adequando o aludido raciocínio à atual redação da norma, a razoabilidade recomenda a não realização de eleições diretas suplementares em data próxima às eleições municipais, ainda que surgida a vacância antes dos últimos seis meses do mandato.”

Dessa maneira, em que pese a vacância dos cargos ter ocorrido há mais de seis meses do término do mandato e o empenho deste Tribunal em promover a realização da Eleição Suplementar dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, consoante se infere do teor da Resolução TRE-MT 2405/2020, não resta alternativa senão estabelecer que a eleição para prover os cargos de prefeito e vice-prefeito de Lambari D'Oeste ocorra pela modalidade indireta.

Em face do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 18, incs. IX e XVI, do Regimento Interno, **voto** no sentido de **revogar a Resolução TRE-MT nº 2405 de 24.1.2020**, que estabeleceu a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste, e **determinar que a respectiva eleição ocorra de forma indireta**, a cargo do Poder Legislativo local.

É como voto.



Expeça-se a competente resolução.

Comunique-se imediatamente à Câmara Municipal de Lambari D'Oeste para as providências de sua ordem, bem ainda ao Município de Lambari D'Oeste, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e ao relator da ação cautelar nº 0600269-83.2020.6.00.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

VOTOS

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ YALE SABO MENDES.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, revogou a Resolução TRE nº 2405, de 24.1.2020, que havia estabelecido a renovação da eleição direta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari D'Oeste, determinando, ainda, que o referido pleito eleitoral ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local, nos termos do voto deste relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600012-52.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO. [Minuta de Resolução, COVID-19].

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente)

INTERESSADO: PRES – PRESIDÊNCIA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, REVOGAR a Resolução TRE-MT nº 2.405, de 24/1/2020, que estabeleceu a renovação da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lambari Do Oeste, e DETERMINAR que o referido pleito eleitoral ocorra de forma indireta, a cargo do Poder Legislativo local.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, YALE SABO MENDES, Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 09.06.2020.

